



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002182/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ANTONIO CESAR MACHADO DA SILVA**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DOS VENDEDORES AMBULANTES NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre a regulamentação da atividade econômica dos vendedores ambulantes no município de Linhares, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso X c/c 30, inciso I, e 170, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; (negritei e grifei)

A justificação do projeto em análise vem imbuída de princípios constitucionais, como por exemplo o da liberdade econômica, principalmente quando aduz que desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica), com a visão jurídica a respeito dos trabalhadores informais e dos pequenos empresários, passando-se a atribuir ao Estado o dever de cooperação econômica, ao invés da velha visão de mero regulador.

Preliminarmente vale dizer que o DECRETO-LEI Nº 2.041, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1940 regula o exercício do comércio ambulante e, não consta revogação expressa.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ANTONIO CESAR MACHADO DA SILVA**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a **Lei Federal nº 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica)**.

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Trazemos à baila a legislação federal supra que resguarda esse direito à liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas, no seu artigo 5º, senão vejamos:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

No âmbito federal, a Lei nº 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica) - conforme já citada acima -, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado, assevera consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Esta lei estabelece a "Liberdade Econômica", como forma de efetivar os princípios gerais da atividade econômica, que estabelece a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, ou



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

seja, o exercício pleno desse direito está previsto na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 170. Senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Como essa matéria possui competência comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, X da Constituição Federal, entendemos como possível a deflagração do processo legislativo pela Câmara Municipal através de um de seus representantes, cuja iniciativa é concorrente com o município.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O presente projeto pretende regular a atividade econômica dos vendedores ambulantes em âmbito municipal com o objetivo de lhes dar liberdade e segurança jurídica para exercer o seu trabalho.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico